



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048066-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada ANA CLÁUDIA SOARES CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1048066-48.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Ana Cláudia Soares Cardoso

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Raquel Machado Carleial de Andrade

VOTO Nº 11198/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Prestação de serviços de provedor de rede social – Ação de obrigação de fazer consistente no fornecimento de dados e informações de conta ligada a telefone por meio do qual golpe financeiro foi praticado contra a autora – Sentença de parcial procedência – Apelo da provedora – Não conhecimento do recurso quanto às matérias atinentes à multa cominatória, em prestígio aos princípios recursais da taxatividade e da unirrecorribilidade – Pretensão de exclusão ou minoração que comporta dedução em sede de execução, a qual, no caso concreto, ainda não foi iniciada – Ausência de interesse processual rejeitada – Presença de necessidade e utilidade processuais, que não se excluem pela circunstância de que parte do ilícito foi praticado no ambiente de outro aplicativo – Submissão da lide à jurisdição brasileira confirmada – Demanda estabelecida entre pessoas sediadas e com domicílio em território nacional – Serviço oferecido ao público brasileiro – Artigo 11, § 2º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) – Precedentes – Sentença mantida – Honorários advocatícios de sucumbência majorados – Recurso parcialmente NÃO CONHECIDO e, na parcela conhecida, IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.", que contende com ANA CLÁUDIA SOARES CARDOSO, em face da r. sentença de fls. 346/349, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a apelante à identificação e ao fornecimento de dados de cadastro e acesso do usuário vinculado ao número de telefone descrito no dispositivo, confirmada a tutela de urgência outrora deferida. Houve ainda a condenação da apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Razões de apelação a fls. 352/366. Sustentou a apelante que o aplicativo "WhatsApp" é provido pela empresa norte-americana "WhatsApp LLC", controladora dos respectivos usuários, de modo que a esta cabe exclusivamente responder em Juízo e dar cumprimento às ordens judiciais relacionadas ao serviço. Aduziu que há ausência de interesse processual para a identificação de usuários do aplicativo "WhatsApp", o que pode ser obtido junto ao aplicativo "Telegram", posto que, com exceção do primeiro contato, todo o histórico do golpe ocorreu por meio deste aplicativo. Alegou que a jurisdição brasileira não alcança usuários vinculados a linhas telefônicas registradas fora do país. Arguiu que não cabe imposição de multa diária à apelante e, subsidiariamente, que a multa deve ser limitada para não produzir o enriquecimento sem causa da apelada. Consignou ser impossível a atribuição do ônus da sucumbência à apelante, pois esta não deu causa à ação. Requereu o reconhecimento da ausência de interesse de agir e da não incidência de jurisdição, assim como a revogação da multa ou sua minoração e o afastamento da condenação ao ônus da sucumbência.

Contrarrazões a fls. 372/383. Requereu a apelada o improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e preparado.

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da apelação no que tange ao capítulo que impugna fixação de astreintes em decisão interlocutória não objeto deste recurso, em que se deferiu liminarmente nestes autos tutela antecipada.

Ao dispor que "*As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*" (art. 1.009, § 1º), o Código de Processo Civil veicula mais uma norma, logicamente derivada do texto legal suprarreproduzido, segundo a qual o que foi resolvido na fase de conhecimento e comportava interposição de agravo de instrumento fica precluso para fins de discussão em sede de apelação. Trata-se de prestígio aos princípios recursais da *unirecorribilidade*, segundo o qual contra cada espécie pronunciamento judicial é cabível apenas um recurso, excetuados os embargos de declaração, e o da *taxatividade*, em que só se admite o conhecimento do recurso previsto em lei para aquela espécie de decisão.

No caso concreto, ciente da prolação da decisão interlocutória em que fora concedida a tutela provisória sob pena de multa (fls. 110/112) desde a petição de interposição de embargos de declaração (fls. 120/127), a apelante deixou de manejar o cabível agravo de instrumento, nos moldes da previsão do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, o que provocou a preclusão da devolução da matéria à instância recursal para revisão.

Não obstante, tendo em conta que astreintes (i) não são consideradas pedido de tutela jurisdicional propriamente dito, mas instrumento de coerção de cumprimento de ordem judicial, (ii) podem ser revistas a qualquer tempo (art. 537, § 1º, do CPC¹) e, (iii) no caso em tela, ainda não foram objeto de execução, a questão atinente à hipotética incompatibilidade com a obrigação imposta e excesso do valor ficam reservadas àquela sede, perante o Juízo da origem.

¹ "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: [...]."

À parte conhecida, o apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Rejeito a arguição de falta de interesse processual. O fato de que o golpe praticado por terceiros contra a apelada ocorreu em grande parte no ambiente virtual de outro aplicativo de redes sociais não exclui o interesse de agir da apelada em face da apelante, visto que a rede social "WhatsApp" também foi utilizada pelos delinquentes, vide fls. 31/36. Em tendo a possibilidade da obtenção da tutela jurisdicional em face de duas pessoas e não se tratando de litisconsórcio unitário, é lícito à parte autora propor ação contra ambas ou qualquer uma delas isoladamente.

Outrossim, refuto a alegação de incompetência do Poder Judiciário brasileiro por se tratar de ilícito praticado por meio de número de telefone registrado em outro país. A apelada não litiga com o proprietário da linha telefônica em questão, mas com pessoa jurídica sediada no Brasil (fls. 128/137), não havendo dúvidas a respeito de que há Jurisdição nacional sobre a lide deduzida nestes autos.

Ademais, a apelante especula ao defender que o proprietário da linha telefônica é estrangeiro e indene de responsabilidade perante a Justiça brasileira. Em tese, é possível que o proprietário da linha seja brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, o que apenas se saberá quando a apelante cumprir a ordem judicial de exibição dos dados requeridos pela apelada.

Malgrado a apelante tenha invocado a norma do artigo 11 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) para se isentar da responsabilidade de fornecer os dados, entendo que, na verdade, o dispositivo legal reforça o direito da apelante de obter as informações pleiteadas, na medida em que são previstos o dever de respeito à legislação brasileira e de que o dever de armazenamento dos dados aplica-se desde que, ao menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, como na espécie, em que a apelada se situa em

território nacional. Há ainda a previsão de que se aplica a norma ainda que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica situada no exterior, desde que oferte o serviço ao público brasileiro.

Ainda sobre o dever de guarda de dados:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIO POR 1.PROVEDOR DE APLICAÇÃO – Marco Civil da Internet – URL do anúncio que é suficiente para que se identifique o usuário cujos dados se almeja – Provedor de aplicação que possui o dever semestral de guarda de dados, art. 15 do Marco Civil da Internet, precedentes. 2.DADOS QUE DEVEM SER LIMITADOS AO IP DO USUÁRIO E REGISTROS DE ACESSO. Sentença que, neste ponto, merece reforma, pois os dados devem se limitar ao mínimo necessário à identificação do usuário, resguardando-se o direito fundamental a privacidade – Dupla acepção do princípio da proporcionalidade: vedação proteção deficiente e proibição do excesso – precedente do c. STJ e desta Corte que limita o fornecimento de dados ao IP, daí o parcial provimento do recurso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000984-07.2021.8.26.0268; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)

"RECURSO – Apelação – Interposição sucessiva de duas apelações da mesma sentença – Impossibilidade – Princípio da unirrecorribilidade – Recurso de fls. 204/222 não conhecido. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Internet – Pretensão ao fornecimento de dados disponíveis e registros eletrônicos para a identificação do

responsável pela invasão do perfil da autora na rede social da ré – Direito ao sigilo das comunicações que não é absoluto, até mesmo porque ninguém pode se valer da proteção constitucional para a prática de ilícitos, além de, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal, ser vedado o anonimato – Provedores de conexão e de aplicação na internet que são obrigados a armazenar os dados dos usuários – Observância da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e do Decreto nº 8.771/16 (arts. 13 e 14) – Ré que pretende que seja determinada a quebra de sigilo de dados de perfil específico, para viabilizar a identificação do usuário invasor – Descabimento – Autora que permitiu o acesso aos dados cadastrais de sua conta no período em que ocorreu a invasão – Possibilidade de identificação do autor do dano, seguindo os passos indicados pela ré – Fornecimento de referidos dados determinado – Possibilidade de cumprimento da ordem judicial – Multa diária devida – Ônus de sucumbência - Necessidade de ordem judicial para fornecimento de dados e adoção de providências – Pretensão resistida da ré, entretanto, verificada – Disciplina da sucumbência mantida – Litigância de má-fé da ré – Inocorrência de dano processual – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1011009-88.2019.8.26.0320; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 21/07/2020)

Nestes termos, resta mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para R\$ 1.500,00, com espeque no artigo 85, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso e **NEGO PROVIMENTO** à parcela conhecida.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)